

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

57ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 37478/2016/031/2018

Classe: 6

ANM: 831.978/2011

**Processo Administrativo para exame de Licença de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação.**

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro**

Empreendedor: **Mineração Morro do Ipê S.A.**

Municípios: **Brumadinho, Igarapé e São Joaquim de Bicas /MG**

Apresentação: **Suppri**

## PARECER

### 1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 0063607/2020 (SIAM), de 21/01/2020 e do Parecer Técnico da Câmara Técnica de Procedimentos Ações de Outorga e Ações Reguladoras (CTIOAR) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, referente ao Processo de Outorga nº 32.308/2019.

### **2. Sobre o empreendimento e questões hídricas e de segurança das estruturas**

Transcrevemos abaixo trechos do documento da CTIOAR (**Anexo**) que consideramos importante ser de conhecimento da Câmara de Atividades Minerárias (grifo nosso):

Páginas 2 e 3

*O Processo refere-se a canalização em curso d'água para **drenos de fundos de pilha de estéril/rejeitos** – PDE Grota das Cobras, localizado na vertente norte da Serra das Farofas. A intervenção será implantada em trechos do córrego Olaria nas coordenadas geográficas iniciais 20º 06' 01,6" S e 44º 17' 01,9" W (ponto a jusante) e finais 20º 06' 16,8" S e 44º 16' 49,8" W, (ponto montante) município de Igarapé / MG.*

[...]

Inicialmente **a intervenção havia sido outorgada pela portaria 1111/2011** para o empreendimento MMX Sudeste Mineração S.A. Após a suspensão das atividades operacionais devido embargo promovido pela SUPRAM CM ao empreendimento a portaria de outorga foi retificada com alteração de titularidade para o empreendedor Mineração Morro do Ipê S.A, criado a partir do plano de recuperação da MMX.

Entretanto, apesar do pedido de renovação tempestivo da referida portaria de outorga o processo foi indeferido pela portaria nº 0035/2019 por não cumprimento das condicionantes impostas na Portaria 1111/2011.

A mineração Morro do Ipê S.A assumiu as minas Tico-Tico e Ipê e inicialmente opera com retomada de processamento mineral das pilhas finos de minério de ferro da Mina de Ipê – UTM Ipê. Estas atividades **preveem o beneficiamento a úmido do minério** com direcionamento do rejeito gerado para sistema de filtragem onde a água retirada retornará ao processo produtivo. **Neste processo produtivo haverá captação de água no Rio Paraopeba (600m<sup>3</sup>/h no total)** com três estações de bombeamento até a UTM Ipê.

Páginas 5 e 6

O empreendedor ratificou todas as informações contidas no processo 32.308/2019, foi esclarecido que **toda água proveniente de montante que descer a encosta pelas drenagens será direcionada para canaletas drenos que circundam a barragem B2, a Galeria subterrânea que corta toda barragem inclusive seu maciço e os canais que circundam a barragem ecológica.**

## 5. VOTO VENCIDO DO RELATOR

O Conselheiro e Relator da CTIOAR, **Heleno Maia Santos Marques do Nascimento**, é ciente que a função do Comitê num todo é a gestão dos recursos hídricos, viabilização técnica e econômico-financeira de programas de investimento e consolidação de políticas de estruturação urbana e regional, visando o desenvolvimento sustentado da bacia. Mas mesmo assim prefere avaliar o processo num todo dotando dos princípios “in dubio pro vita”, alegando que no momento da visita pode se observar que a pilha de rejeitos seria formada a montante da Barragem B2 (já inativa), porém essa pilha de rejeito chegaria muito próximo à margem da barragem trazendo assim um risco enorme de carreamento de águas provenientes do dreno para dentro da estrutura, podendo causar um risco iminente do material que já está rígido passar a se comportar como fluido, isso porque o possível carreamento de água para a barragem poderá exercer uma força que anula o peso e a aderência de suas partículas, fazendo com que elas fiquem soltas e levando ao seu rompimento, esse é o efeito conhecido como liquefação. Sem falar com a possibilidade de um eventual escorregamento da pilha de rejeitos para dentro da estrutura da Barragem B2, assim também podendo levar toda a estrutura a baixo. Levanta a fatalidade de uma inundação de todo um arraial populoso do município de Igarapé em menos de 10 (dez) minutos sem falar na rodovia que seria atingida de acordo com o Estudo de Ruptura Hipotética (Dam Break) apresentado pela mineradora. Diante disso o relator **OPINOU CONTRARIAMENTE** ao processo em tela, sendo voto vencido pelos demais membros da câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras – CTIOAR.

Consideramos muito pertinentes todas as questões levantadas pelo relator e o parabenizamos pelo seu voto.

Observamos que **o Parecer Único nº 0063607/2020 da SUPPRI nada menciona sobre o Estudo de Ruptura Hipotética (Dam Break) apresentado pela mineradora e nem sobre o que ocorrerá em caso de ruptura da Barragem B2 por escorregamento da pilha de rejeitos, assim como não menciona nada sobre “a Galeria subterrânea que corta toda barragem inclusive seu maciço e os canais que circundam a barragem ecológica barragem ecológica”.**

Em relação à captação de água no Rio Paraopeba, a informação de 600m<sup>3</sup>/h se encontra na página 73 do Parecer Único nº 0063607/2020 (grifo nosso):

*Destaca-se ainda a portaria nº 2987/2012, outorgada para a empresa MMX Sudeste Mineração Ltda, com finalidade industrial através da captação superficial de 600 m³/h do rio Paraopeba. O ponto em questão encontra-se fora da AII do empreendimento, mas corresponde ao maior fornecimento de água para o abastecimento das atividades minerárias das cavas Tico-Tico e Ipê. Esta Portaria encontra-se em renovação com substituição de sua titularidade.*

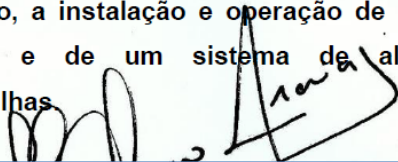
Diante do ocorrido com o rio Paraopeba com o rompimento da barragem de rejeitos da Vale na mina Córrego do Feijão, como se considera viável este licenciamento com uma captação de 14.400.000 litros/dia de água, volume suficiente para abastecer cerca de 72.000 habitantes?

Consideramos que a conclusão do Parecer Técnico da Câmara Técnica de Procedimentos Ações de Outorga e Ações Reguladoras (CTIOAR) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, referente ao Processo de Outorga nº 32.308/2019, que transcrevemos abaixo, confirma que este processo de licenciamento não pode ser deliberado quanto à viabilidade ambiental, pelo teor das recomendações:

Após reunião e aprovação por maioria dos presentes com apenas um voto contrário do Conselheiro Relator Heleno Maia Santos Marques do Nascimento da CTIOAR recomendamos, por meio deste parecer;

- 1) Recomendamos que no processo de licenciamento seja analisada a eficiência das estruturas de contenção de sedimentos da drenagem das bacias 1 e 2 visto que no projeto técnico não se reporta a esse assunto;
- 2) Recomendamos também que a capacidade de condução das drenagens da bacia 1 e 2 sejam avaliadas já que não constam referência a este. (Drenos que circundam a barragem B2, a Galeria subterrânea que corta toda barragem inclusive seu maciço e os canais que circundam a barragem ecológica.
- 3) Recomendamos que seja analisada a existência de dreno de fundo da pilha existente e que os drenos projetados sejam avaliados se estão em condição de conduzir a contribuição dos drenos desta pilha.

Reforçando a necessidade de cumprimento da condicionante já existente sobre qualidade de água no processo de licenciamento do empreendimento e mantendo a recomendação, a instalação e operação de um rígido controle de estabilidade das pilhas e de um sistema de alerta para eventuais escorregamentos destas pilhas



### 3. Sobre os relatórios de auditoria do TCE (2017) e da CGE (2019)

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, informa:

*O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)*

No Relatório de Auditoria nº 1370.0849.19 da Controladoria Geral do Estado, “Avaliação do Gerenciamento de Riscos dos processos de Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Complexos Minerários de Ferro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”, de 04/06/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

*Destacam-se como as principais conclusões/resultados do trabalho: Desenhou-se o processo operacional, permitindo aos gestores uma visão sistêmica até então não percebida; identificou-se os 11 riscos extremos e 75 altos que necessitam de ação de tratamento, pois representam riscos ao atingimentos dos objetivos dos processos avaliados; **atestou-se a não existência de controles para 95% dos riscos extremos e 79% dos riscos altos; identificou-se fragilidade dos controles existentes que atuam nos riscos classificados como extremos e altos, pois são insuficientes na minimização destes riscos.***

No Relatório de Auditoria nº 1370.1239.19, “Avaliação da conformidade dos processos de licenciamento ambiental da Barragem I, operada pela Vale S/A no município de Brumadinho–MG”, de 07/08/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

*5.3 O órgão ambiental monitorou, acompanhou e fiscalizou os licenciamentos aprovados e suas condicionantes?*

*Considerando que **foram identificadas, no âmbito deste trabalho de auditoria, condicionantes não cumpridas, condicionantes cumpridas parcialmente, além de condicionantes cumpridas fora do prazo; considerando, ainda, que se identificou que, em regra, o órgão ambiental detectou tais inconformidades apenas após início deste trabalho de auditoria** (no âmbito das manifestações encaminhadas pela Semad à equipe de auditoria); entendeu-se que **existem falhas no monitoramento, acompanhamento e fiscalização – procedidos pela Semad – acerca do cumprimento de condicionantes.***

Esse relatório na página 21 faz menção ao relatório do TCE:

*Nesse contexto, salienta-se que auditoria operacional efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – “Relatório Final de Auditoria Operacional: a gestão estadual das atividades de extração do minério de ferro, 2015” – identificou deficiências no acompanhamento dos programas de automonitoramento, nas condicionantes estabelecidas nos processos e na fiscalização dos empreendimentos minerários, comprometendo a avaliação e o acompanhamento da Semad dos impactos e riscos ambientais.*

*Assim sendo, a partir do momento em que órgão ambiental licenciador teve acesso ao teor das recomendações de segurança e, caso constatado comprometimento estrutural da Barragem I, poderiam ter sido adotadas providências, como (exemplos, não se esgotando o assunto):*

- ✓ *Suspensão das atividades da Mina Córrego do Feijão, nos termos do Decreto Estadual n. 47.042/2016, art. 3º, inciso VI;*

- ✓ *Indeferimento de licenças ambientais solicitadas pela Vale S/A;*
- ✓ *Comunicação ao DNPM (atual ANM) para a adoção de providências cabíveis no âmbito da entidade federal; etc.*

*Entretanto, não se visualizou a adoção, pelo órgão ambiental, de nenhuma dessas providências.*

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental, uma delas bem recente. Assim mesmo o governo do Estado através da Semad, da Suppri ou Supram's e do presidente da CMI (tanto no anterior de Fernando Pimentel como no atual de Romeu Zema) permaneceu pautando processos de licenciamento, como este. Não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a sua responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação. Assim como a responsabilidade dos técnicos responsáveis pelos pareceres e dos conselheiros que votam favoravelmente às licenças.

#### **4. Sobre responsabilidades**

O Parecer Único nº 0063607/2020, de 10/02/2020, da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Leilane Cristina Gonçalves Sobrinho (Analista Ambiental/Matrícula 1.392.811-4), Laura Bertolino de Souza Lima (Gestora Ambiental/Matrícula 1.375.324-9), Mariana Antunes Pimenta (Gestora Ambiental/Matrícula 1.363.915-8), Danielle Farias Barros (Gestora Ambiental/Matrícula 1.332.868-7), Rodolfo de Oliveira Fernandes (Analista Ambiental/Matrícula 1.336.907-9) e Angélica Aparecida Sezini (Analista jurídico/Matrícula 1.021.314-8) e o de acordo de Karla Brandão Franco (Diretora Regional de Análise Técnica/Matrícula 1.401.525-9).

Portanto, entendemos que a Superintendência de Projetos Prioritários, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento. Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

#### **CONCLUSÃO**

Considerando o direito/dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225), os princípios da prevenção e precaução e diante do exposto e das razões apresentadas neste parecer de vistas, **o FONASC entende que não há como considerar que este processo de licenciamento está pronto para que se delibere sobre a viabilidade ambiental, em especial quanto às questões hídricas, que só poderá ser efetuada quando todas as informações forem apresentadas e se realize uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos e riscos, em especial em relação às pilhas, barragens, diques, sumps, drenos e drenagens e em relação à disponibilidade hídrica e qualidade das águas, associada a uma avaliação dos cenários de abastecimento da população para os próximos anos e futuras gerações na perspectiva do aquecimento global.**

Assim, manifesta-se o Fonasc-CBH pela **RETIRADA DE PAUTA** e, caso não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM, **o FONASC registra seu voto pelo INDEFERIMENTO.**

Considerando as reiteradas situações na CMI/COPAM que violam a legalidade e direitos ambientais e constitucionais, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações.

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(*In* Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Belo Horizonte, 5 de março de 2020.



Lúcio Guerra Júnior  
Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG